



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089548-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RODRIGO DE ASSIS SOUZA, é agravado EDSON SODRE DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089548-31.2025.8.26.0000

Comarca: GUARULHOS – 8ª Vara Cível

Juiz: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Agravante: Rodrigo de Assis Souza

Agravado: Edson Sodré de Faria

Interessado: Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMPRÉSTIMO PESSOAL FIRMADO JUNTO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM PATAMAR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Segundo a orientação jurisprudencial da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários mínimos compreende “não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”. Assim sendo, a discussão pretendida pelo agravante se apresenta inócua.

Voto nº 59.387

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por RODRIGO DE ASSIS SOUZA com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação monitória proposta por POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de EDSON SODRÉ DE FARIA, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz o agravante que não pode prevalecer a ordem de desbloqueio dos valores penhorados na conta do executado.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, o exequente iniciou o cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, com pleito de penhora sobre conta bancária de titularidade do executado.

Uma vez bloqueada a quantia de R\$ 3.450,52, verificada a constrição sobre poupança, o Juízo de origem determinou a liberação:

“Vistos.

Fls. 107: O pedido de desbloqueio do numerário comporta acolhimento. Com efeito, foi bloqueado o valor de R\$ 3.450,52, da conta poupança da Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fls. 97.

Tendo em vista que a quantia bloqueada não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos e diante da natureza impenhorável, de rigor o desbloqueio da conta poupança da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhora sobre rendimentos decorrentes de seguro desemprego - Hipótese que não se enquadra nas exceções previstas em lei - Crédito que não tem natureza alimentar - Rendimentos da pessoa física que não ultrapassam 50



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

salários mínimos - Quantia bloqueada que não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos – Desbloqueio que se mostra imperativo - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C.STJ – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287396-36.2019.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020).

Expeça-se, desde logo, o competente mandado de levantamento eletrônico.” (fl. 114 dos autos do cumprimento de sentença).

O exequente agravante busca a reforma da decisão, alegando que não há efetiva prova da natureza da verba e a execução visa a satisfação de crédito alimentar.

A lei processual assegura a possibilidade de a penhora recair sobre dinheiro depositado em conta bancária, ressalvando, porém, a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança.

No caso dos autos, há elementos probatórios indicadores de que o bloqueio de R\$ 3.450,52, recaiu sobre saldo existente em conta poupança de titularidade do executado mantido junto à Caixa Econômica Federal (fl. 97 dos autos do cumprimento de sentença).

Ademais, tendo em consideração a norma do artigo 833, X, do CPC, sabe-se que, após longa discussão, acabou por prevalecer, no C. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que essa norma deve ser interpretada ampliativamente, como forma de assegurar tratamento igualitário a todas as situações equivalentes. Reconheceu-se, enfim, que “é

possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”.

Essa é a orientação adotada pela Segunda Seção daquela Corte Superior no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.330.567-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.”¹

Em outras palavras, a discussão pretendida pelo agravante é inócua, pois há que se reconhecer que o bloqueio é evidentemente inferior ao patamar de quarenta salários mínimos, não se vislumbrando a possibilidade de prevalecer a constrição.

Enfim, correta a solução adotada pelo Juízo de primeiro grau, não comportando acolhimento o recurso.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

1 - Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19/12/2014.